

TC/010327/2022

Objeto: Execução Contratual - Contrato nº 118/SIURB/2020 - Desenvolvimento institucional envolvendo a modernização, sistematização, organização dos processos de gestão de empreendimentos e treinamento

Interessado(s): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - Fdte

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Retornam os autos para manifestação, nos termos da determinação de peça 122.

Em oportunidade anterior, esta Assessoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos (peça 81):

Desta forma, neste momento processual, diante dos elementos constantes da instrução, acompanho as conclusões alcançadas pela unidade de SCE quanto à manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3, restando superados os apontamentos 4.4 e 4.5. Como tais irregularidades podem, além de comprometer a execução contratual, ensejar apuração de responsabilidades, entendo que Origem, eventuais responsáveis que possam ser identificados pela auditoria e também a contratada devam ser intimados para aperfeiçoamento da relação processual e para cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 116, §§ 1º e 3º do RITCMSP.

Vossa Senhoria acompanhou a manifestação referida à peça 82:

Com a manifestação expendida nesta Assessoria Jurídica, cuja conclusão acompanho, submeto os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, com destaque para a sugestão de intimação dos responsáveis e da contratada, à luz do artigo 116 do RITCMSP.

Das partes intimadas (peças 83/85, 92/94 e 99/100), a Origem apresentou resposta às peças 110/113.

Encaminhada a documentação à Coordenadoria VII, esta manifestou-se nos seguintes termos (peça 121):

Em função de todo o exposto considera-se mantido o apontamento 4.3 da Conclusão do relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 49) e superado o apontamento 4.1.

Quanto ao apontamento 4.2., desse mesmo relatório, retifica-se nos seguintes termos: “4.2. Cabe à SIURB apresentar documentos da FDTE que comprovem que a Sra. Anapaula Haipék Campos e o Sr. Luiz Felipe de Moura Franco foram eleitos representantes da FDTE para o quadriênio 2023/2026 e documento qualificando o Dr. Flávio Leal Maranhão com poderes para assinar em nome da FDTE.”

É o relatório.

Inicialmente, vale ressaltar que, dos 5 (cinco) apontamentos iniciais (relatório preliminar), os itens 4.4 e 4.5 foram superados quando da emissão da manifestação de peça 78 da Coordenadoria VII¹.

Neste momento processual, após a última manifestação da Origem (peças 110/113), com a demonstração da liquidação e pagamento das medições 10ª e 13ª, a

¹ **4.4.** O Termo de Aditamento, que aumentou o valor contratual e prorrogou o prazo, não apresentou novo cronograma físico-financeiro. Considera-se a falta de novo cronograma com as datas de entregas dos produtos, uma infringência ao art. 54, parágrafo 2º, inciso IV da LF 8.666/93. (subitem 3.6). **4.5.** Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de produtos análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.7).

unidade de SCE considerou superado também o apontamento 4.1. Diante da constatação documental, considero que tal conclusão não demanda complemento de ordem jurídica².

Passo a tratar dos apontamentos remanescentes.

Em relação ao apontamento 4.2³, a auditoria constatou a juntada dos termos de recebimento, provisório e definitivo (conforme referência à peça 118). No entanto, levantou questionamentos quanto à higidez da documentação, retificando o item nos seguintes termos:

Quanto ao apontamento 4.2., desse mesmo relatório, retifica-se nos seguintes termos: “4.2. Cabe à SIURB apresentar documentos da FDTE que comprovem que a Sra. Anapaula Haipék Campos e o Sr. Luiz Felipe de Moura Franco foram eleitos representantes da FDTE para o quadriênio 2023/2026 e documento qualificando o Dr. Flávio Leal Maranhão com poderes para assinar em nome da FDTE.”(peça 121, pag. 08)

Embora entenda que não se trata, efetivamente, de novo apontamento, mas desdobramento do original apontamento 4.2, parece-me que a contratada deva manifestar-se sobre o levantamento feito pela Coordenadoria VII, assim como a própria Origem, cuja gestão/fiscalização do contrato é responsável pela conferência de tal documentação.

No que tange ao apontamento 4.3⁴, conforme se verifica da manifestação de peça 121, pags. 7/8, não foi acrescentado elemento que pudesse complementar ou alterar a conclusão anterior (peça 78), de forma que reitero a manifestação desta assessoria quanto à manutenção da irregularidade (peça 81).

² **4.1.** O valor das liquidações, encontrado no sistema Ábaco é de R\$ 8.028.240,00, que difere da soma das medições. A manter o valor levantado pela soma das medições, considerando as 15 Medições constantes do Processo Administrativo há uma diferença de R\$ 290.160,00 a maior nas liquidações em comparação ao que consta nas medições. (subitem 3.5 e 3.6.2).

³ **4.2.** Não se verificou no contrato qualquer menção ou a formalização da conclusão contratual, com a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado, infringindo o art. 55, inc. IV e o art. 73, inc. I, alíneas a) e b), ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.7).

⁴ **4.3.** Não restou comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado. (subitem 3.2.7.).

Conclusão.

Isto posto, acompanho a conclusão alcançada quanto à manutenção do apontamento 4.3 e, no que se refere à proposta da Coordenadoria VII quanto aos desdobramentos do item 4.2, entendo pela necessidade de oitiva da Origem e da Contratada.

É o que submeto ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2024 .

Sandro Marcello Costa Mongelli
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 169.081

smcm/